



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2019.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13414/2019
Data: 14/02/2019 Horário: 15:44
Legislativo -

Of. n.º 2.999/2.019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, que se digne encaminhar à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, a proposta anexa de **SUBSTITUTIVO** ao **Projeto de Lei Complementar nº 95/2018**, que: **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, (substitutivo anexo), encaminhado através do **Ofício nº 2.709/2018-C.M**, de autoria deste Executivo, para votação nos termos do artigo 42 da LOMRP.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

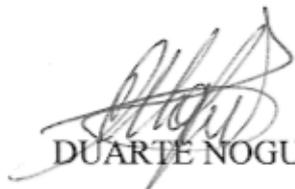
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Encaminhamos o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 95/2018, devido a correções de erros formais apresentados no Projeto.

Para dirimir dúvidas que possa existir, quanto ao Projeto de Lei Complementar em questão, segue cópia do REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O regime de previdência complementar de que trata o **caput** deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

Art. 2º. São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Ribeirão Preto:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º. Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§ 4º. O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º. As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §3º deste artigo.

§ 6º. Os servidores referidos no inciso I deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o art. 10.

§ 7º. O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Ribeirão Preto, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador, nos seguintes termos:

I - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;

II - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM transferidas para o Regime de Previdência Complementar - RPC;

III - o valor a que se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;

IV - não será transferido do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;

V - o prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta lei.

Art. 3º. Para fins de implantação do regime referido no caput do art. 1º desta lei complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI, com a SP-PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVCOM MULTI., a quem incumbirá administrar e executar o plano de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município de Ribeirão Preto, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 4º. Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Ribeirão Preto serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 29 de maio de 2001 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Ribeirão Preto, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X- regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada.

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o salário-esposa;
- e) o auxílio-alimentação.

Art. 6º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Ribeirão Preto, de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o **caput** deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

SUGESTÃO PARA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO

Art. 6º. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir da data do oferecimento do plano de benefício previdenciário complementar, definidos na forma do § 1º de seu art. 1º, terão suas aposentadorias e pensões concedidas no limite máximo, de acordo com o estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar instituído por esta lei complementar.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 1º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9º. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O município de Ribeirão Preto se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no art. 3º desta lei complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 11. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no art. 1º, desta lei complementar.

Art. 12. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 6º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13. Além da contribuição de que trata o art. 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15. A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar os planos de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 16. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

- Art. 18.** Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Ribeirão Preto, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.
- Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.
- Art. 20.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária complementar denominado **PREVCOM MULTI**, na modalidade de contribuição definida, e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo único – Será observada a legislação editada pelo Patrocinador naquilo que não colidir com a legislação que rege o Regime de Previdência Complementar e com este Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - SP-PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do **PREVCOM MULTI**.

II - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.

III - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

IV - Benefício Pleno: benefício integral devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

V - Compromisso Especial: compromisso derivado do custeio de déficits e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.



VI - Conta Individual: conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

VII - Contribuição Definida: modalidade do **PREVCOM MULTI** cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

VIII - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do **PREVCOM MULTI**, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.

IX - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do **PREVCOM MULTI**, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

X - Joia: contribuição atuarialmente calculada, que poderá ser cobrada do Participante caso venha a optar por aderir às condições do Plano ou inscrever Beneficiário que provoque desequilíbrio no Plano de Benefícios.

XI - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.

XII - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM** e pelo Patrocinador, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

XIII - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XIV - Pro Rata Die: proporcionalmente ao número de dias transcorridos.

XV - Remuneração Básica: valor do vencimento, do subsídio ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o salário-esposa;



e) o auxílio-alimentação;

f) o abono de permanência de que tratam o §19 do artigo 40 da Constituição Federal, o §5º do artigo 2º e o §1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

XVI - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do **PREVCOM MULTI**, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.

XVII – RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XVIII – RPPS: Regime Próprio de Previdência Social.

XIX - Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do **PREVCOM MULTI** formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

XX - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.

XXI - UMP - Unidade Monetária do Plano, conforme artigo 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PREVCOM MULTI

Artigo 3º - São membros do **PREVCOM MULTI**:

I - o Patrocinador;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Seção I Patrocinador

Artigo 4º - É Patrocinador o Ente Federativo que venha a aderir ao **PREVCOM MULTI**, mediante a celebração de Convênio de Adesão.

Seção II Participantes



Artigo 5º - Os Participantes do **PREVCOM MULTI**, observado o disposto na lei de iniciativa do Ente Federativo que instituir o Regime de Previdência Complementar para os seus servidores, serão classificados como:

- I – Participantes Ativos;
- II – Participantes Ativos Facultativos;
- III – Participantes Ativos Anteriores;
- IV - Autopatrocinados;
- V – Optantes;
- VI – Assistidos.

§ 1º - São Participantes Ativos os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **SP-PREVCOM**, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS e que aderirem ao **PREVCOM MULTI**, ou os que forem automaticamente inscritos, e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São Participantes Ativos Facultativos os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **SP-PREVCOM**, cuja remuneração seja igual ou inferior ao Teto do RGPS, que optaram por se inscrever e contribuir para o **PREVCOM MULTI**, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 3º - São Participantes Ativos Anteriores, os servidores que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **SP-PREVCOM**, que optaram por se inscrever e contribuir para o **PREVCOM MULTI**, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 4º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador ou por ocorrência de perda total ou parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no **PREVCOM MULTI** e recolher as contribuições determinadas para eles e para o Patrocinador no Plano Anual de Custeio.

§ 5º - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.



§ 6º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos ou Participantes Ativos Anteriores pelo rompimento do vínculo funcional com o Patrocinador, e os Autopatrocinados, todos antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.

§ 7º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 8º - Poderá aderir ao presente Plano o servidor público que tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar do respectivo Patrocinador e mudar de cargo, desde que haja solução de continuidade entre os vínculos funcionais.

Seção III Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante:

I - o cônjuge ou companheiro(a) na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o(a) companheiro(a), na constância de união homoafetiva;

III - os filhos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados,

IV - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante;

V - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I a IV deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica do Participante;

§ 1º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o(a) companheiro(a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela **SP-PREVCOM**.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante.

§ 3º - Será considerado inválido, para efeito deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada por corpo clínico credenciado pela **SP-PREVCOM**.



§ 4º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos indicados pela **SP-PREVCOM**.

§ 5º - O Participante fica obrigado a comunicar à **SP-PREVCOM** qualquer evento que modifique a condição de seus Beneficiários.

Artigo 7º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos neste plano de benefícios poderá ser precedida de análise atuarial e a **SP-PREVCOM** com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º - O benefício recalculado conforme disposto no *caput* deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior.

§ 2º - Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO

Seção I Adesão

Artigo 8º - A adesão de Patrocinador ao **PREVCOM MULTI** dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 9º - A inscrição do Participante no **PREVCOM MULTI** é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição do Participante no **PREVCOM MULTI** será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.

§ 3º - Poderá ser exigido o exame médico para a adesão à cobertura dos Benefícios de Risco contratada junto à companhia seguradora.



§ 4º - A companhia seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 3º deste artigo.

Artigo 10 - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante será concretizada a partir da data de seu requerimento, realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o servidor entrar em exercício.

§ 1º - Compete ao Participante promover a indicação dos Beneficiários.

§ 2º - Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento e o prazo prescricional, previsto no Código Civil.

§ 3º - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for requerida e comprovada, conforme dispuser regulamentação estabelecida pela **SP-PREVCOM**.

§ 4º - O Participante obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência, sob pena de responder civil e criminalmente.

Seção II Cancelamento

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - requerer o cancelamento;

III - perder o vínculo funcional com o Patrocinador, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados.

§ 1º - O atraso previsto no inciso IV deste artigo acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - O cancelamento da inscrição, em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes à condição



de Participante e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos, observado o disposto no §1º.

Artigo 12 - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 13 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder essa condição.

Seção III Inscrição Automática

Artigo 15 – Os servidores vinculados ao Patrocinador, admitidos no serviço público após o início da vigência do Convênio de Adesão do Patrocinador com a **SP-PREVCOM**, cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS serão automaticamente inscritos no **PREVCOM MULTI** desde a data de entrada em exercício.

§ 1º - A inscrição automática está condicionada à existência de previsão expressa na legislação editada pelo Patrocinador.

§ 2º - Fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição de contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação do valor da cota do Plano de Benefícios.

§ 4º - A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no §3º não constitui Resgate.

§ 5º - As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §3º deste artigo.

§ 6º - A operacionalização da inscrição automática e a opção pela cobertura dos Benefícios de Risco oferecidos pela **SP-PREVCOM** por meio de contratação com a seguradora serão tratados de acordo com regulamentação



da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM** e, no que couber, pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 16 - Os benefícios que integram o **PREVCOM MULTI** são os seguintes:

I - **Benefício de Aposentadoria**, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

II - **Benefício por Invalidez**, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

III - **Benefício de Pensão por Morte**, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

IV - **Benefício de Pecúlio por Morte** considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

Parágrafo único: O Benefício de Aposentadoria não pode ser acumulado com o Benefício por Invalidez.

Artigo 17 - A UMP corresponde a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Seção II

Salário de Participação

Artigo 18 - Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo, o equivalente ao excesso da Remuneração Básica, em relação ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II - para o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior o equivalente à Remuneração Básica;

III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento; e

IV - para o Autopatrocinado, a Remuneração Básica devidamente reajustada, observadas as regras próprias do Autopatrocínio total ou parcial previstas neste Regulamento.

§ 1º - Entende-se como limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a que se refere o inciso I deste artigo aquele adotado para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada nos termos do referido Regime.

§ 2º - Caso o Participante Ativo tenha reconhecido o direito à inclusão de verbas temporárias no seu Salário de Participação, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais do Patrocinador e do Participante.

§ 3º - O Salário de Participação do Autopatrocinado será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definida neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devido na data da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da perda de remuneração e será reajustado pelo mesmo índice da UMP.

§ 4º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocínio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, a ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 6º - O Patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do servidor.

§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação para efeitos de contribuição, mas não para contagem de contribuição para cumprimento de carências.

Seção III Da Aposentadoria

Artigo 19 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo Regime de Previdência do Ente Federativo a que estiver vinculado, ressalvados os casos dos Autopatrocinados e Optantes;

II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais consecutivas e ininterruptas ao **PREVCOM MULTI**.

§ 1º - Entende-se que o Participante atingiu o Benefício Pleno de Aposentadoria ao cumprir cumulativamente as condições previstas neste artigo.

§ 2º - não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos Autopatrocinados e Optantes, que deverão atender às seguintes condições:

1 - ter, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao **PREVCOM MULTI**;

2 - idade mínima de 60 (sessenta) anos se do sexo masculino, e de 55 (cinquenta e cinco) anos se do sexo feminino;

3 - tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos se do sexo feminino, ressalvado o disposto no item "4";

4 - tempo de contribuição ao RPPS e/ou RGPS de, no mínimo, 30 (trinta) anos para o professor de educação infantil e ensino fundamental, e 25 (vinte e cinco) anos, para a professora de educação infantil e ensino fundamental.

§ 3º - Para fins do disposto nos itens 3 e 4 do § 2º deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no **PREVCOM MULTI** na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 4º - O Benefício de Aposentadoria será devido a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à **SP-PREVCOM**, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Artigo 20 - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.



§ 2º - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Participante.

Seção IV Da Invalidez

Artigo 21 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante que o requerer, atestada a invalidez pelo órgão de origem do Patrocinador, e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à **SP-PREVCOM**.

§ 1º - O Benefício por Invalidez fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Participante Ativo Anterior e ao Autopatrocinado.

§ 2º - A concessão do Benefício por Invalidez ao Autopatrocinado ficará condicionada à sua concessão pelo Regime de Previdência que estiver vinculado, ou ainda, se não vinculado a Regime de Previdência, deverá ser atestado por corpo clínico indicado pela **SP-PREVCOM**.

Artigo 22 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado poderá aderir à Dotação Única por Invalidez, que será contratada de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Reconhecida a invalidez caso o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior ou o Autopatrocinado tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, será creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor contratado por invalidez recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Uma vez adquirida a condição de Assistido pelo Participante referido no *caput* deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.

§ 3º - Para recebimento do benefício por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes.



Artigo 23 - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.

Parágrafo único - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

Artigo 24 Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime de Previdência a que estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo a condição de Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior ou Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 1º - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido à Dotação Única por Invalidez, e tenha sido creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

§ 2º - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado por sua Diretoria Executiva.

Seção V Da Pensão por Morte

Artigo 25 - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.

Artigo 26 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado, ou Assistido poderá aderir à Dotação Única por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido à Dotação Única por Morte, será creditado pela **SP-PREVCOM**, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor recebido da companhia seguradora, observado o artigo 32 deste Regulamento.

§ 2º - Para recebimento do previsto no § 1º deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

Artigo 27 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de cotas, determinado em função da quantidade de cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

Artigo 28 - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Artigo 29 - Os herdeiros do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido que não tiverem Beneficiário declarado poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento, não tendo direito ao saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos.

§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Participante Ativo Anterior, do Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Seção VI Do Pecúlio por Morte



Artigo 30 - A contratação do Benefício de Pecúlio por Morte fica restrita ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado, ao Assistido ou ao Participante Ativo Anterior.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado, Assistido ou Participante Ativo Anterior, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 2º - Em caso de falecimento do Participante que tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, os beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com companhia seguradora, que será creditado pela **SP-PREVCOM** na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito.

§ 3º- Para recebimento do Benefício de Pecúlio por Morte previsto no *caput* deste artigo, a **SP-PREVCOM** acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

Artigo 31 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado, do Assistido ou do Participante Ativo Anterior, e outras importâncias devidas ao **PREVCOM MULTI**, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII

Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Artigo 32 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela **SP-PREVCOM** com companhia seguradora, em proposta de adesão que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Artigo 33 - Cabe ao Participante que tenha aderido ao Benefício de Risco por morte, a opção pela forma de recebimento do benefício pelos seus beneficiários, no ato da sua inscrição, na forma única a título de Pecúlio, ou na forma de renda a título de Pensão.

Seção VIII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios



Artigo 34 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.

Artigo 35 - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

IV - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número decrescente de cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

V - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;

VI - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de cotas apurado anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O Participante poderá requerer expressamente, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 15% (quinze por cento) do total de cotas existentes na Conta Individual em seu nome.

§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos,



anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com regulamentação da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM**.

§ 4º - A opção exercida pelo Participante prevista no § 3º deste artigo poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.

§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo será recalculada anualmente no mês fixado pela Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM**, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na nota técnica atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e a taxa de juros atuarial.

§ 6º - O Participante poderá optar, na data da concessão do benefício, em caráter irrevogável, por receber 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas mensais do benefício, no mesmo exercício.

§ 7º - Se houver opção pelo recebimento em 13 (treze) parcelas, conforme prevê o § 6º deste artigo, o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela será efetuado junto com o pagamento de novembro do ano em curso.

Artigo 36 - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das cotas existentes em seu nome, se o valor das cotas acumuladas for inferior a 10 (dez) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.

Parágrafo único - Fica determinado o valor de 1 (uma) UMP como limite mínimo para efeito de Renda Mensal, independentemente de opção do Assistido, tornando-se obrigatório, nesse caso, o pagamento em parcela única, caso esse limite não seja alcançado.

Artigo 37 - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da cota vigente no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º - O Assistido poderá optar, no mês de dezembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do *caput* deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de cotas.

§ 2º - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.



§ 3º - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês.

§ 4º - O primeiro pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil do mesmo mês, quando requerido até o dia 15 e, se após, será efetuado no último dia útil do mês seguinte ao do requerimento.

Artigo 38 - O Participante, em gozo de benefício de renda mensal, que volte a ter vínculo com o Patrocinador, mantém o direito ao benefício do **PREVCOM MULTI**.

Parágrafo único. Caso o Participante opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as do Patrocinador serão acumulados em nova conta individual, gerando um benefício adicional quando se desligar definitivamente.

CAPÍTULO VI

CUSTEIO

Artigo 39 - O Plano **PREVCOM MULTI** será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Artigo 40 - O **PREVCOM MULTI** será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais mensais obrigatórias efetuadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e Autopatrocinados, destinadas aos benefícios programados e apuradas pela aplicação de percentual sobre os seus respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II - contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e dos Autopatrocinados, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter esporádico observado o valor mínimo de 1 UMP;

III - contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida do Patrocinador;



IV - contribuições mensais obrigatórias dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V - contribuições normais mensais obrigatórias do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VI - contribuições mensais do Patrocinador apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários de Participação ou sobre as contribuições ou sobre os respectivos benefícios dos Participantes Ativos a ele vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VII - contribuições a título de Joia para cobertura de Benefício de Risco, se da inscrição do Participante ou de seu Beneficiário resultar desequilíbrio no Plano de Benefício, atuarialmente identificado;

VIII - rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VII deste artigo;

IX – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação; e

X – outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação será o Fundo Coletivo.

§ 1º - O valor da contribuição do Patrocinador será igual à do Participante Ativo, não podendo exceder a alíquota máxima estabelecida em lei do respectivo Patrocinador.

§ 2º - O Salário de Participação, somente para efeito de limite de incidência da contribuição do Patrocinador, deverá observar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º - Em caso de acumulação remunerada de cargos ou cargos e empregos, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se, para efeito do parágrafo anterior, à soma das remunerações, vencimentos, subsídios, salários e demais espécies remuneratórias, ainda que o Participante



esteja, por cada um dos cargos ou empregos, vinculado a um plano de benefícios distinto da **SP-PREVCOM**.

§ 4º - As contribuições normais dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes:

- 1 - sempre, no mês de seu aniversário de nascimento;
- 2 - quando ocorrer alteração do seu Salário de Participação ou do Teto do RGPS.
- 3 - na hipótese de inscrição automática, em até 90 (noventa) dias a contar da data da inscrição no **PREVCOM MULTI**;

§ 5º - O Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, o Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições do Patrocinador previstas neste Capítulo.

§ 6º - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida do Patrocinador.

§ 7º - Na ausência de escolha da alíquota da contribuição normal mensal pelo Participante ou no caso de inscrição automática, aplicar-se-á a alíquota máxima do Patrocinador.

Artigo 41 - Os aportes de contribuição efetuados pelo Patrocinador e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições normais e facultativas previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pelo Patrocinador, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, pelos Assistidos e pelo Patrocinador, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.



Parágrafo único - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa **SP-PREVCOM** e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

Artigo 42 - A **SP-PREVCOM** promoverá ajuste com o Patrocinador para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições normais devidas ao **PREVCOM MULTI** por seus Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos e Participantes Ativos Anteriores, bem como das contribuições dos benefícios de risco.

§ 1º - O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à **SP-PREVCOM**, bem como as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, em até 2 (dois) dias úteis após o crédito da respectiva folha de pagamento.

§ 2º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 25 do mês a que se referirem.

§ 3º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará o Patrocinador ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do IPCA-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º - As contribuições mensais para o custeio do Benefício de Risco por Morte de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas no ato do pagamento do benefício pela **SP-PREVCOM**.

§ 6º - Na hipótese do Patrocinador não repassar à **SP-PREVCOM** as contribuições descontadas do Participante, a **SP-PREVCOM** tomará as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Artigo 43 - No caso do disposto no artigo 38, as contribuições previstas neste Regulamento serão cobradas em ambas as situações, ou seja, como Participante Ativo e como Assistido.

Artigo 44 - A **SP-PREVCOM** será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.



PREVCOM

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I Dos Fundos de Cotas

Artigo 45 - As contribuições destinadas ao custeio do **PREVCOM MULTI** serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte conformidade:

I - Fundo Pessoal Aposentadoria - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria - constituído pelas contribuições do Patrocinador em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e do Patrocinador, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do **PREVCOM MULTI**;

IV - Fundo Pessoal Portado - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em EAPC e EFPC;

V - Fundo de Risco - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocinados e Assistidos, que serão repassadas para a seguradora, destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo;

VI - Fundo Pessoal Invalidez - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por invalidez pela **SP-PREVCOM** por opção e em nome do Participante;

VII - Fundo Pessoal Óbito - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas de benefício por morte contratado pela **SP-PREVCOM** por opção e em nome do Participante ou do Assistido;



VIII - **Fundo Coletivo** - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Participantes Ativos Facultativos, Participantes Ativos Anteriores, Autopatrocínados ou Optantes que se desvincularam do Plano, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do **PREVCOM MULTI**, resgatando as suas contribuições pessoais, de acréscimos moratórios decorrentes de recolhimento de contribuições em atraso e de outras receitas previstas neste Regulamento;

IX - **Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco** - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, ambos desde que optantes por Benefícios de Risco, e de outras receitas destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 1º - Desde que não onerem o Patrocinador, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ele e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**.

§ 3º - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Artigo 46 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

Artigo 47 - Cada Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocínado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 48 - As cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na data da implantação do **PREVCOM MULTI**, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do **PREVCOM MULTI** e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.



Artigo 49 - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do **PREVCOM MULTI** em carteiras de investimentos – “multiportfólio” e, na data de implementação dessas carteiras, novas cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas contas individuais.

Seção II Disposições de Controles

Artigo 50 - A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser debitado em cada uma delas, referente às saídas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês anterior ao da movimentação e o valor a ser creditado em cada uma delas, referente às entradas de recursos no mês, será equivalente à divisão do valor em reais pelo valor da cota vigente no mês da movimentação.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Participante Ativo Anterior, Optante ou do Assistido do **PREVCOM MULTI**, o saldo em cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de cotas das respectivas contas individuais dos Assistidos.

§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, observada a seguinte ordem:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) o filho, e, havendo mais de um, o de maior idade;
- c) os pais, e se ambos forem vivos, o de menor idade.

§ 4º - Se o cônjuge ou companheiro(a) não forem os pais dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.

§ 5º - Se, além do cônjuge, houver um ou mais companheiros(as), com ou sem filhos, considerar-se-á um Beneficiário Principal por grupo familiar, devendo o valor do benefício ser repartido em iguais condições.



Artigo 51 - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo **PREVCOM MULTI**.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, desde que respeitada a solvência e a liquidez do **PREVCOM MULTI**, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições ou aumento de cotas, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 52 - A **SP-PREVCOM** disponibilizará aos Participantes e Assistidos do **PREVCOM MULTI** extratos de suas contas individuais, contendo, no mínimo:

I - valores das contribuições pagas pelos Participantes em cada mês, com o respectivo número de cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;

II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelo Patrocinador, com o respectivo número de cotas;

III - valores dos benefícios pagos aos Assistidos;

IV - saldo e valor das cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo único - A **SP-PREVCOM** poderá enviar por meio de correio eletrônico aos Participantes e Assistidos extratos mensais de suas contas individuais, desde que, optando por esse mecanismo, os mesmos informem seus respectivos endereços eletrônicos.

Artigo 53 - A **SP-PREVCOM** deverá divulgar, ao Patrocinador e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I Regras Gerais

Artigo 54 - Por ocasião da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo e o Participante Ativo Anterior que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários aplicáveis.



Artigo 55 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a **SP-PREVCOM** disponibilizará ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - Após a disponibilização do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à **SP-PREVCOM**.

§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no **PREVCOM MULTI**.

§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato disponibilizado pela **SP-PREVCOM**, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a **SP-PREVCOM** prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo funcional por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Artigo 56 - No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II Do Autopatrocínio

Artigo 57 - O Participante optante pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a do Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da Remuneração Básica recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela Remuneração Básica ou em outros definidos em normas regulamentares.



§ 1º - A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da Remuneração Básica recebida.

§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo funcional com o Patrocinador tiver reduzido o seu Salário de Participação poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculadas sobre a diferença entre o que vinha sendo vertido e o novo Salário de Participação, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o **PREVCOM MULTI**, desde que sua solicitação seja apresentada à **SP-PREVCOM** em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de aniversário de nascimento.

§ 4º - As contribuições vertidas ao **PREVCOM MULTI** em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

§ 5º - A contribuição do Autopatrocinado deverá corresponder, no mínimo, ao valor de 10% (dez por cento) de 1 UMP.

Artigo 58 - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Artigo 59 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 60 - O Participante poderá optar, antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo funcional com o Patrocinador, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo, o Participante Ativo Anterior e o Autopatrocinado que atender cumulativamente às seguintes condições:

1 - tenha rompido o vínculo funcional com o Patrocinador;



-
- 2 - esteja vinculado ao **PREVCOM MULTI** há, no mínimo, 6 (seis) meses; e
- 3 - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.
- 2º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.
- 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o **PREVCOM MULTI**, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual ou valor previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à **SP-PREVCOM**.
- 4º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no § 2º do artigo 19 deste Regulamento.
- 5º - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Artigo 61 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo único - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM MULTI** fixada no Plano Anual de Custeio.

Artigo 62 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.



§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 67 deste Regulamento.

Artigo 63 - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Artigo 64 - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV Do Resgate de Contribuições

Artigo 65 - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

1 - ruptura do vínculo funcional com o Patrocinador sem que tenha optado pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade;

2 - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 66 - O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na **SP-PREVCOM**, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Artigo 67 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e aquelas efetuadas pelo Patrocinador, observado § 2º deste artigo, atualizado pela variação da cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos



oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada que poderão ser portados.

§ 2º - O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido dos percentuais incidentes sobre as contribuições aportadas pelo Patrocinador existentes no Fundo Patrocinado Aposentadoria, conforme a tabela a seguir:

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SP-PREVCOM	%
ATÉ 12 MESES	5%
DE 13 A 24 MESES	10%
DE 25 A 36 MESES	15%
DE 37 A 48 MESES	20%
A PARTIR DE 49 MESES	25%

§ 3º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

- 1 - do término do vínculo funcional;
- 2 - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo funcional na data em que perder a condição de Participante;
- 3 - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.

§ 5º - O saldo restante no Fundo Patrocinado Aposentadoria e nos demais Fundos, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, não resgatados pelo Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.

Artigo 68 - O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.



§ 1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao **PREVCOM MULTI**, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Artigo 69 - Com o falecimento do Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Participante Ativo Anterior, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados neste Plano, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V Da Portabilidade

Artigo 70 - O Participante Ativo, o Participante Ativo Facultativo ou o Participante Ativo Anterior que perder o vínculo funcional com o Patrocinador, ou o Autopatrocinado poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - esteja vinculado ao **PREVCOM MULTI** há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.



Artigo 71 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a **SP-PREVCOM**.

Artigo 72 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o **PREVCOM MULTI**.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM MULTI**, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

Artigo 73 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PREVCOM MULTI**.

Artigo 74 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo **PREVCOM MULTI** ou pela **SP-PREVCOM** diretamente ao Participante.

Parágrafo único - Caso o Participante opte por Portabilidade no **PREVCOM MULTI**, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.



Artigo 75 - O **PREVCOM MULTI** poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no **PREVCOM MULTI**, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da cota do Plano.

CAPÍTULO IX

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 76 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **SP-PREVCOM**, mediante prévia e expressa concordância do Patrocinador, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Parágrafo único - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do **PREVCOM MULTI**, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 78 - Na hipótese de liquidação do **PREVCOM MULTI**, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 79 - A **SP-PREVCOM** poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado,



podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Artigo 80 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da **SP-PREVCOM** e, se necessário, ouvido o Patrocinador do **PREVCOM MULTI**.

CAPÍTULO XI

VIGÊNCIA

Artigo 81 - Este Regulamento entra em vigor após a publicação de sua aprovação pela Autoridade Competente no Diário Oficial da União.